



JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: DEFINIÇÃO E LOCALIZAÇÃO
CONSTITUTIONAL JURISDICTION: DEFINITION AND LOCALIZATION

Felipe Bizinoto Soares de Pádua

Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto de Direito Público de São Paulo (IDPSP) (2022). Pós-graduando em Direito Empresarial pela Universidade Corporativa Vezzi, Lapolla e Mesquita (2022). Pós-graduado em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Registral e Notarial, em Direito Ambiental, Processo Ambiental e Sustentabilidade, tudo pelo Instituto de Direito Público de São Paulo/Escola de Direito do Brasil (IDPSP/EDB) (2019). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) (2017).

Denise Auad

Doutora (2007) e Mestre (2004) pela Universidade de São Paulo, instituição em que obteve o título de bacharel em Direito (1999). É Professora Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, na qual é tutora dos alunos da graduação e coordena o curso de Pós-Graduação em Direito das Diversidades e Inclusão Social. Psicanalista em contínua formação no Centro de Estudos Psicanalíticos de São Paulo (CEP)

RESUMO

A jurisdição é figura jurídica antiga na História, com maiores contrastes com o poder soberano do Estado Moderno. Após a 2ª Guerra Mundial, a jurisdição constitucional ganhou força. Este artigo propõe definir a jurisdição constitucional, partindo da jurisdição em sua generalidade, bem como identificar seus espaços de atuação, considerando como influências fundamentais do desenvolvimento o papel da internacionalização jurídica e a ascensão das Cortes Constitucionais.

Palavras-chave: Constituição. Jurisdição constitucional. Transnacionalização.

ABSTRACT

The jurisdiction is an ancient juridical figure in History, with greater contrasts with the sovereign power of Modern State. After 2 World War, the constitutional jurisdiction gained strength. This article proposes to define the

constitutional jurisdiction, starting from the jurisdiction in general, as well as to identify its areas of action, considering as fundamental influences of development the role of the juridical internationalization and the rise of Constitutional Courts.

Keywords: Constitution. Constitutional jurisdiction. Transnationalization.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A vivência traumática com as Grandes Guerras envolveu muitos debates nos sistemas sociais. No entre guerras, ocorreu forte discussão sobre a atuação do Estado no mercado, eis que em 1929 houve profunda crise econômica que abalou o mundo, acarretando o *New Deal*. No mesmo período, a política foi tomada por rancores segmentários, o que levou à ascensão de correntes fascistas em diversos países do mundo. O Direito passou pela ascensão, em alguns países, do Executivo como guardião constitucional, o que ficou claro com o *Führerprinzip* alemão.

Atendo-se ao fenômeno jurídico, o debate que muito se destacou foi, justamente, o de quem seria o último guardião da Constituição. No centro do debate estavam duas figuras, quais sejam, Hans Kelsen e Carl Schmitt. O primeiro defendia que uma autoridade técnica e apartada aos três “Poderes” deveria ser a última voz da Constituição em uma ordem jurídica (KELSEN, 2013, p. 237-238). O segundo entendia que uma autoridade política (o *Führer*, no caso) seria a última voz da e sobre a Constituição (SCHMITT, 2007). Embora tenha obtido êxito inicial, existe um predomínio da visão kelseniana.

Neste processo histórico, também é importante mencionar a consolidação da Suprema Corte norte-americana, conforme art. III, Seção 1 da Constituição estadunidense: “O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso”. A partir de 1803, com o julgamento do caso *Marbury vs. Madison*, desenvolveu-se o paradigma jurídico de que a Constituição deveria prevalecer em face da aplicação das leis, o que embasou a ideia de controle de constitucionalidade difuso, bem como a construção de uma jurisdição constitucional que tinha como ápice do sistema as decisões emanadas pela Suprema Corte.

Assim, com ênfase na função do Poder Judiciário que surge a ideia de jurisdição constitucional. É sobre tal ideia que este texto trata, tendo como perguntas as seguintes:

- I. O que é jurisdição constitucional?
- II. Quais os espaços de exercício da jurisdição constitucional?

Para situar as duas indagações, as definições levam em conta o assoberbamento do Judiciário como função exercente da jurisdição e seu papel nos conflitos potenciais ou efetivos que envolvem particulares ou entes ou órgãos públicos. E mais: com a constatação de que certas posições jurídicas só podem ser tuteladas mediante cooperação internacional, situação que relativiza o conceito clássico de soberania nacional, qual seria o papel jurisdicional dentro desse aparente dilema entre uma figura ligada ao Estado Nacional dos sécs. XVIII e XIX com a evidente dependência do outro sujeito de Direito Internacional.

A partir de cotejo doutrinário que este artigo desenvolverá, as respostas para as indagações acima, desenvolvendo de forma prévia um trecho relativo ao que é protegido, a Constituição, que recebeu novos ares conceituais com o pós-2ª Guerra Mundial. Estabelecida a base, duas partes serão desenvolvidas: a primeira buscará o conceito de jurisdição e, conseqüentemente, a que ocorre no âmbito constitucional; a segunda parte tratará dos reflexos que a crescente internacionalização jurídica exerce na jurisdição constitucional, que passa a ser exercida em multinível.

2. PONTO INICIAL: UMA CONSTITUIÇÃO

Sem antecipar o próximo item, sabe-se que jurisdição é instrumento de proteção e, por isso, aquela que é exercida no âmbito constitucional volta-se a proteger a Constituição. Mas, afinal, o que é uma Constituição?

O que se vê é uma certa reiteração no tempo do vocábulo Constituição, todavia seus sentidos não eram adotados como o atual. O Direito Romano contribui com a plurissignificação ao tratar das Constituições Imperiais, concebidas por Thomas Marquardt como fontes emanadas da autoridade imperial e que “não só interpretavam a lei, mas, também, a estendiam ou inovavam” (1995, p. 18).

Embora trate da sua crise, Santi Romano (1969, p. 5-26) expõe que os Estados contemporâneos buscam através do Direito a unificação social e as Cartas Constitucionais são os mecanismos dotados de maior amplitude e supremacia em uma ordem jurídica interna para que essa unidade almejada seja instituída. O autor italiano já identificava as dificuldades estatais em legitimar e tutelar tantos contrastes sociais, inclusive antagônicos entre si, todavia enxergava na Constituição um meio para abranger o maior número de interesses (ROMANO, 1969, p. 27 e ss.).

Em suma, a Constituição ordena o Estado. Faz mais do que isso: constitui o Estado.

Ao conceber a teoria normativista jurídica, Hans Kelsen (1998, p. 33 e ss.) apresenta as linhas mestras para a concepção formal de ordem jurídica, esta como um conjunto de normas que encontram seu fundamento de validade em uma norma superior. Concebida como uma visão de cunho jurídico, no topo dessa ordem jurídica estaria a Constituição, o fundamento de validade de todas as normas do sistema.

Um outro conceito deve ser levado em consideração, este de cunho político. Trata-se da visão de Carl Schmitt, que concebe a Constituição como produto de uma decisão política fundamental instituidora do Estado e que estatui os compromissos essenciais de um Estado (SCHMITT, 2008, p. 59-60).

Um terceiro conceito de Constituição é de cunho sociológico e encontra na visão de Ferdinand Lassalle sua maior sofisticação: idealmente concebida, Constituição consiste na somatória dos fatores reais do poder (LASSALLE, 2003, p. 40). Segundo o autor, só existe harmonia entre o social e o jurídico se os fatores reais do poder forem expressos em uma Lei Fundamental, sob risco de ela ser um mero papel (LASSALLE, 2003, p. 51 e ss.).

Jurídica, política e sociológica, as definições acima não refletem uma contradição, mas formas diferentes de enxergar um objeto. A ciência jurídica contemporânea tem de conceber sua visão de Carta Constitucional levando em consideração as acepções precedentes.

O Constitucionalismo do séc. XVIII é o principal movimento político-ideológico que embasa o conceito moderno de Constituição relacionando-o à ideia de contrato social. Nesse sentido, a Constituição é a Lei que está no ápice do ordenamento jurídico de determinado Estado com o objetivo de estabelecer sua estrutura e consolidar o repositório dos direitos de proteção da pessoa humana.

Com uma visão ainda mais profunda do Constitucionalismo enquanto movimento político-ideológico, José Joaquim Gomes Canotilho (2000, p. 51) expõe:

O movimento constitucional gerador da constituição em sentido moderno tem várias raízes localizadas em horizontes temporais diacrônicos e em espaços históricos geográficos e culturais diferenciados. Em termos rigorosos, *não há um constitucionalismo mas vários constitucionalismos* (o constitucionalismo inglês, o constitucionalismo americano, o constitucionalismo francês) (destaque feito).

Deve-se também levar em consideração os novos ares dos estudos constitucionais. Ao tratar da hermenêutica constitucional, Peter Häberle (1997, p. 19 e ss.) expõe que os textos fundamentais dos Estados adotam um rumo simultâneo com o pós-2ª Guerra Mundial, eis que permanecem com o caráter de diploma supremo, todavia começam a

estabelecer premissas materiais, o que significa uma nova concepção de Constituição. Sobre as premissas materiais, Luís Roberto Barroso (2020, p. 100) leciona o seguinte:

[...] as normas constitucionais comportam classificação, quanto ao seu conteúdo, em três grandes categorias: as que organizam o poder político (normas constitucionais de organização), as que definem direitos fundamentais (normas constitucionais definidoras de direitos) e as que indicam valores e fins públicos (normas constitucionais de princípio ou programáticas).

De forma mais ampla, Hans Kelsen trata da Constituição material como aquela que “não só contém normas que regulam a produção de normas gerais, isto é, a legislação, mas também normas que se referem a outros assuntos politicamente importantes” (2013, p. 247). Ainda dentro dessa amplitude, Mauro Cappeletti afirma que nas Constituições contemporâneas há “normas prevalentemente ‘de valor’” (1984, p. 12).

Vê-se a enunciação dos citados valores na Constituição do Brasil de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Outro valor incluso em algumas Leis Fundamentais baseia-se na tolerância religiosa, incumbindo ao Estado Laico proteger os cultos religiosos que cumpram com a Lei. A Constituição italiana de 1947 deixa claro isso ao enunciar o seguinte:

Art. 8. Todas as confissões religiosas são igualmente livres perante a lei. As confissões religiosas diversas da católica têm o direito de se organizar segundo os próprios estatutos, naquilo que não conflitem com o ordenamento jurídico italiano¹.

Ao que se vê, tais valores foram positivados essencialmente em forma de princípios, espécie normativa muito tratada por correntes mais recentes do Direito Constitucional, citando-se como exemplos de jusfilósofos Ronald Dworkin e Robert Alexy. Tal forma de pensar causa um desdobramento na compreensão do que seja a norma jurídica, que passa a ser gênero.

Com a devida vênia à visão contemporaneamente considerada tradicional, que entende que norma jurídica se desdobra em duas espécies, adota-se a visão tripartite de Humberto Ávila, que entende que norma pode ser regra, princípio ou postulado (2016, p.

¹ Tradução livre de: “Art. 8. Tutte le confessioni religiose sono egualmente libere davanti alla legge [19, 20]. Le confessioni religiose diverse dalla cattolica hanno diritto di organizzarsi secondo i propri statuti, in quanto non contrastino con l’ordinamento giuridico italiano”.

163 e ss.). Em suma, as regras são a espécie normativa que estatuem de forma imediata um recorte fático e sua consequência jurídica, baseando-se mediamente em um estado ideal, os princípios são normas que imediatamente estatuem um estado ideal de coisas, deixando ao aplicador a concretização dos fatos cujos efeitos promoverão aquele estado ideal, e os postulados são normas que servem de instrumento para a compreensão sistêmica ou para aplicação das regras e princípios (ÁVILA, 2016, p. 102 e ss.).

Embora materialmente contenham conteúdos distintos, no aspecto formal é possível ver que a estrutura jurídica, não apenas constitucional, é complexa, eis que não há tão somente um tipo normativo, mas vários e que estão em constante interação para o caso concreto. Só que todo esse arcabouço tem como referencial uma fonte, a Constituição: segundo Eros Roberto Grau (2018, p. 39-41), a norma é produto ou resultado da interpretação de determinada fonte jurídica, que, no caso, é a Lei Fundamental (Lei).

Acima se extrai uma visão comum a Hans Kelsen (2003, p. 246-247) e Luís Roberto Barroso (2020, p. 100), que são representativos de uma visão que compreende a Constituição como um conjunto de normas jurídicas de grau hierarquicamente superior e que materialmente dizem respeito à organização do Estado e às posições jurídicas fundamentais. De tal visão há discordância, eis que tudo indica que há confusão entre fonte e sua emanção. Explica-se, inicialmente, com uma constatação: a Constituição será Constituição mesmo que não interpretada, será o que a doutrina kelseniana denomina de Direito estático, pendente de interpretação.

O que se busca aqui afirmar é que a Constituição é mais que um conjunto de normas jurídicas, e sim a fonte delas. Justifica-se tal ideia a partir da compreensão de sistema trazida por Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que afirma que a noção de sistema envolve duas perspectivas: o repertório é o que preenche o sistema, constituindo, essencialmente, nas fontes de normas, e a estrutura, a forma através das quais o repertório é organizado, a forma como esses elementos são dispostos uns em relação aos outros, sendo uma estruturação hierárquica no caso do Direito (2018, p. 258). Em suma, o sistema jurídico é uma estrutura hierarquizada de fontes normativas.

Dessa forma, este paradigma propõe a leitura de todo o ordenamento jurídico à luz da Constituição, que passa a ser a referência axiológica do sistema e guardião de sua moralidade jurídica, especialmente por meio do catálogo dos Direitos Fundamentais. Abre-se, assim, espaço para a construção do Neoconstitucionalismo. Segundo Barroso (2006, p. 15):

[...] o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como *marco histórico*, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como *marco filosófico*, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como *marco teórico*, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

O Neoconstitucionalismo é, portanto, um importante marco para a expansão da jurisdição constitucional, na medida em que a Constituição passa a ser uma conexão na interpretação de todo o ordenamento jurídico, pois contempla os princípios que regem o sistema. Assim, seus valores permearão os debates jurídicos em todos os graus de jurisdição e em todas as disciplinas jurídicas. Portanto, o cerne da definição de Constituição não está tão somente no seu resultado, mas no fato de ser produtora do Direito: trata-se de um diploma de hierarquia máxima do qual emanam as normas formal e materialmente delimitadoras de um ordenamento jurídico e do próprio Estado. É tal conceito que servirá como vetor das definições que seguirão.

E mais: no Brasil, o reflexo neoconstitucional não apenas foi fixado na ideia de Constituição, mas houve (e há) decorrências em dois segmentos ou áreas. O primeiro é a mudança paradigmática causada a partir de outubro de 1988, porquanto a Constituição vigente adotou uma postura que centraliza todo o aparato estatal e social em prol do ser humano, e tal postura é evidente na comparação da disposição dos enunciados constitucionais, eis que a CRFB/1988 inicia com seus fundamentos, contemplando a dignidade da pessoa humana como um deles (art. 1º, III), bem como segue com a enunciação das posições jurídico-fundamentais e, apenas depois, organiza o Estado – algo que a Constituição revogada ordenava diferente, na medida em que apenas ao final dela que estavam previstas as referidas posições fundamentais, enquanto o Estado vinha primeiro que o indivíduo (BARROSO, 2006, p. 15-16; BARROSO, 2020, p. 257)

A segunda área afetada e a ser destacada é exatamente a noção de jurisdição, que não apenas passou por uma mudança oriunda do controle objetivo ou normativo, mas pela expansão do papel do Poder Judiciário sob as lentes da Constituição brasileira de 1988, que confere ao Judiciário – estando o Supremo Tribunal Federal em sua cúpula – a guarda constitucional, o que tem grande significado não apenas institucional, mas ante a amplitude dos enunciados constitucionais, permitindo-se maior atuação do Juiz Constitucional em

relação às atribuições estatais (especialmente as do “Poderes” majoritários) e aos assuntos, os quais não eram de difícil ventilação nos regimes constitucionais anteriores, p. ex., aborto, uso de células-tronco, nepotismo, políticas públicas (BARROSO, 2020, p. 266 e ss.; ZAFFARONI, 1995, p. 55 e ss.).

3. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: EM BUSCA DE UMA DEFINIÇÃO

O vocábulo jurisdição (*iuris + dictio*, dizer o Direito) tem forte inspiração no Direito Romano, sendo que Ulpiano, ao se referir à jurisdição, dizia: “As atribuições do que administra a justiça são latíssimas, porque conceder a posse dos bens, imitar na posse, nomear tutores aos órfãos que o não tiverem, e dar juízes aos litigantes” (VASCONCELLOS, 2017, p. 112).

Sobre o conceito de jurisdição, Giuseppe Chiovenda ensina que é um “poder de atuar a vontade da lei no caso concreto, poder que se diz ‘jurisdição’; e a provê com a instituição de órgãos próprios (jurisdicionais)” (1965, p. 39).

Sob a óptica constitucional brasileira, a CRFB/1988 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). Ao tratar de lesão ou ameaça à posição jurídica ativa, vê-se que a função jurisdicional não atua apenas de forma reativa, mas preventiva. Sobre isso, Francesco Carnelutti apresenta o conceito de jurisdição contenciosa, que tem como base um conflito efetivo, e jurisdição voluntária, que se baseia em um potencial conflito: à primeira cabe compor o atrito de interesses ou normativo, enquanto à segunda incumbe prevenir tais atritos (1950, p. 25).

Com base nas premissas acima é que se chega à conclusão de que jurisdição é, atualmente, função voltada à solução de caso levado à figura judicial, que concretiza o Direito em situações nas quais há efetivo ou potencial conflito de interesses (= contenda subjetiva) ou normativo (= contenda objetiva) (PÁDUA, 2021, p. 4; CARNELUTTI, 1950, p. 25).

Antes de tratar sobre a noção de jurisdição constitucional, importante uma prévia sobre o papel do Judiciário nos Estados contemporâneos.

Apesar de não ser um fenômeno uniforme, destaca-se a figura do Legislativo, denominado de Parlamento (terminologia inspirada no Direito inglês), como a instituição estatal na qual foi depositada a fé social para conferir a segurança, esta perseguida, especialmente, pelas classes burguesas. Representativo de tal pensamento está o que Antonio Junqueira de Azevedo denomina de *paradigma da lei*: “Para dar segurança, a

norma devia ser clara, precisa nas suas hipóteses de incidência (*fattispecie*), abstrata, universal” (2004, p. 58).

Com maior ou menor ênfase, o paradigma que a contemporaneidade mostra existir (mesmo que adotando rumos a um terceiro modelo jurídico) é o *paradigma do juiz*, que ganha maiores poderes decisórios – especialmente através das cláusulas gerais *lato sensu* – e é a figura central, em suma, da ciência jurídica (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2004, p. 58).

Sob a óptica desse segundo paradigma que Eugenio Raúl Zaffaroni (1995, p. 55 e ss.) expõe que a via jurisdicional contemporânea detém três funções: a de solução de conflitos, a de autogoverno - ou gestão da estrutura judiciária – e a de controle de constitucionalidade (este na via difusa). O controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário e como mecanismo de contenção das vontades das maiorias surge e ganha muita força nos debates político e jurídico atuais. Em suma, muitas Cartas Constitucionais do pós-2ª Guerra Mundial contemplam uma tessitura que destina ao Estado-Juiz, este como órgão judicial ou uma entidade paralela (mas com função jurisdicional constitucional), a guarda da Lei Fundamental. O Poder Judiciário, nesse caso, reforça sua posição institucional contramajoritária e legitimadora no sistema. Nas palavras de Celso Campilongo (2000, p. 84):

Diante das incertezas do processo decisório político (e dos riscos a ele inerentes) o Judiciário estaria, cada vez mais, assumindo um papel de revalidador, legitimador ou instância recursal das decisões políticas. Os temas da política, premidos por uma multiplicidade de demandas, seriam revistos pelo sistema jurídico.

A visão de mudança sobre a voz constitucional é constatada por Luís Roberto Barroso (2020, p. 257):

Antes de 1945, vigorava na maior parte da Europa um modelo de supremacia do Poder Legislativo, na linha da doutrina inglesa de soberania do Parlamento e da concepção francesa da lei como expressão da vontade geral. A partir do final da década de 40, todavia, a onda constitucional trouxe não apenas novas constituições, mas também um novo modelo, inspirado na experiência americana: o da supremacia da Constituição. A fórmula envolvia a constitucionalização dos direitos fundamentais, que ficavam imunizados contra a ação eventualmente danosa do processo político majoritário: sua proteção passava a caber ao Judiciário.

No debate entre kelsenianos e schmittianos que se vê uma vitória superveniente daqueles, falando-se em Era das Cortes Constitucionais. Vê-se no Supremo Tribunal Federal brasileiro, no Tribunal Constitucional alemão, na Corte Constitucional colombiana, na Corte Suprema estadunidense referenciais da jurisdição constitucional cujas decisões

repercutiram e repercutem no tecido social com muita força (às vezes, mais força do que aquelas tomadas pelo Legislativo e pelo Executivo).

É diante dessa atribuição ao juiz, ordinário ou constitucional, de emanar a última voz sobre a Constituição que surge a ideia de jurisdição constitucional, a qual se vale da definição jurisdicional adotada, mas com detalhes em razão do seu predicativo. Como cerne desse predicativo está a ideia de que o Poder Constituído está vinculado pela Constituição, cabendo a um órgão ou ente alheio ao Estado-Legislator exercer esse papel de fiscal de conformidade (KELSEN, 2013, p. 150).

Ao tratar do porquê da atribuição da guarda constitucional a uma função estatal de essência jurisdicional, Hans Kelsen entende o seguinte sobre a via política ou parlamentar: “é impraticável nesse caso, porque o Parlamento não pode, por natureza, ser obrigado de modo eficaz. E seria ingenuidade política contar que ele anularia uma lei votada por ele próprio pelo fato de outra instância a ter declarado inconstitucional” (2013, p. 150).

O cerne do debate está um conflito entre Direito e Política, entre Estado de Direito e Estado Democrático. Vale ressaltar, no entanto, que o viés político é regido nas sociedades políticas por uma Lei, a Constituição, o que leva à consideração de que até a Política tem limites, estes estatuídos pelo Direito (KELSEN, 2013, p. 150-151; MORAES, 2013, p. 46 e ss.; BARROSO, 2020, p. 102 e ss.). Hesse, nesse ponto, deixa a seguinte lição (1991, p. 15):

[...] a Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social.

De acordo com Luís Roberto Barroso (2020, p. 266) e Alexandre de Moraes (2013, p. 49-59), o Direito atual pode ser desdobrado em supremacia da Constituição e tutela das posições jurídicas fundamentais de todos, enquanto a Política (também atual) se desdobra em governo da maioria e legitimidade democrática². A jurisdição constitucional funda-se no Direito como limitador da vida política, garantindo, em última instância, a obediência às normas constitucionais, às quais o próprio poder político está sujeito. Se Política está sujeita ao Direito, então existe uma desconfiança kelseniana de que os órgãos ou entes dotados

² Há clara adoção do viés democrático como cerne ideal da ciência política contemporânea, todavia há Estados que não se baseiam na democracia: os Estados Teocráticos do Oriente Médio, p. ex., bem como a China assumem formas democráticas.

de essência política, o Legislativo e Executivo (pois eleitos), dificilmente exerceriam um controle sobre seus atos (KELSEN, 2013, p. 150).

Diante da necessidade de atribuir a função de guarda da Constituição a um Tribunal Constitucional (seja órgão do Judiciário ou um ente paralelo) é que surge a jurisdição constitucional, que, no fundo, consiste em um papel exercido por juízes. Como pontua Luiz Henrique Guimarães Hohmann (2007, p. 8-9), a teoria do Poder Constituinte e do Poder Constituído calha no conflito entre Direito e Política, eis que as funções ou “Poderes” estatais emanam da Constituição e a ela devem obediência: é justamente dessa obediência que a ciência jurídica desenvolveu a figura do juiz constitucional, aquele que exerce a jurisdição e atua como árbitro das questões constitucionais, justamente para garantir a ordem constitucional.

Um último argumento sobre a legitimidade da jurisdição constitucional é trazido por Eduardo Ferrer Mac-Gregor (2013, p. 165-166), qual seja, o de que o Constituinte é uma emanção da vontade soberana do povo, o qual escolheu o Estado-Juiz como árbitro constitucional em detrimento das vozes das funções amparadas na maioria.

Levando em conta a terminologia acima, a jurisdição constitucional consiste na função voltada à solução de caso levado a órgão ou ente titular essencialmente jurisdicional, que concretiza os desideratos constitucionais em situações nas quais há efetivo ou potencial conflito de interesses (= contenda subjetiva) ou normativo (= contenda objetiva) (PÁDUA; MINHOTO; In TAVARES; GAMA, 2021, p. 76).

Da adoção terminológica se depreende que jurisdição constitucional não se confunde com o controle de constitucionalidade. Em texto desenvolvido sobre a estrutura de um Código de Processo Constitucional para o Brasil, ficou claro com o esboço da parte especial, que se desdobraria em mecanismos de controle de compatibilidade (controles de constitucionalidade, recepção, convencionalidade e até legalidade) e, de outro lado, os chamados remédios constitucionais (PÁDUA; MINHOTO; In TAVARES; GAMA, 2021, p. 77-78). É dizer: controlar a constitucionalidade é tão somente uma das formas através das quais a jurisdição constitucional se expressa, não podendo confundir os conceitos.

Ocorre que o desafio jurídico contemporâneo relativo à concretização das posições jusfundamentais ganha um novo contraste, que pode ser sintetizado de forma introdutória sobre os locais do exercício da jurisdição constitucional. Tal ideia será desenvolvida no item a seguir.

4. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: OS ESPAÇOS DO EXERCÍCIO

Como ponto de partida, importante destacar que a ideia de jurisdição – e, portanto, a de jurisdição constitucional – é produzida em um âmbito e reproduzida noutro. Nascida com a aplicação da tripartição funcional nos Estados, o que se pode ver com os estudos de Montesquieu sobre a Inglaterra e que influenciaram a universalização buscada na França, a ideia da função jurisdicional surge como braço de uma entidade, o Estado.

A visão de Hans Kelsen (2003, p. 316 e ss.) aglutina as ideias necessárias para compreensão do que se liga à função jurisdicional: o Estado é, simultaneamente, uma ordem jurídica e uma pessoa jurídica de Direito Público, isto é, um conjunto normativo que normalmente tem em seu topo uma Constituição e um sujeito do Direito, bem como de direitos e responsabilidades, estas demarcadas em suas competências constitucionais. Como consequência dessa definição jurídica estatal, depreende-se a manutenção de ideias desenvolvidas entre os sécs. XVIII e XIX, com os Estados Modernos, a saber, a composição estatal por soberania, povo e território.

Invariavelmente, os Estados contemporâneos, por mais que discurssem pela ordem internacional, são entidades dotadas de soberania. A Constituição brasileira de 1988 serve de exemplo ao enunciar como um dos seus fundamentos a soberania (art. 1º, I). Tanto soberania quanto povo podem ser associados ao território, que, segundo Dalmo de Abreu Dallari (2013, p. 95-96), pode ser definido como o espaço físico, aéreo, terrestre e também marítimo, onde é exercido o poder soberano legitimado e exercido em nome de certo agrupamento de pessoas.

O grande problema a ser posto na pauta de debates sobre a jurisdição está na sua territorialização: onde exercida. É com a necessidade de ampliação da definição que importa contextualizar a ideia relativa ao local do exercício jurisdicional constitucional.

O filósofo Herbert Marshall McLuhan alcunhou o conceito de aldeia global como representativo das mudanças causadas pelo crescente avanço tecnológico em escala planetária e como tal avanço viabilizou o contato entre comunidades humanas geograficamente localizadas em pontos distantes. Notícias foram feitas sobre a influência que as redes sociais tiveram nas eleições de 2018. Mais ainda: Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018, p. 76 e ss.) desenvolveram obra sobre como as democracias desmoronam e expõem o quão disruptiva foi a concorrência trumpista, que rompeu com as regras tradicionais das eleições e utilizou de forma massificada a Internet para obter êxito na sua

eleição presidencial.

O fenômeno da virtualização das relações sociais vai além do âmbito eleitoral, que, na verdade, serve como representativo de um problema que pode ser jurisdicionalizado. Como identificado em texto sobre uma necessária revisão dos efeitos das posições jusfundamentais nas relações privadas, uma das discussões é sobre a chamada jurisdição constitucional digital, que busca se desenvolver para além da pilastra até então ligada à jurisdição em geral, a saber, o Estado, que é limitado por seu território (PÁDUA, 2022).

Antes da Internet, o debate sobre a insuficiência da jurisdição constitucional fundada no e exercida pelo Estado já podia ser identificada. Mauro Cappeletti já tratava de uma faceta jurisdicional que consistia (e consiste) na “tentativa muito recente e desafiante de afirmar o caráter supranacional de um conjunto de leis e valores – uma Carta de Direitos Supranacional” (1982, p. 19). Mais ainda, o autor destaca que a existência de interesses jurídicos supranacionais remete, inevitavelmente, à necessidade de tutelas efetivadoras, o que aconteceria por meio, principalmente, de um tribunal, de uma jurisdição supranacional (CAPPELETTI, 1982, p. 20).

Inclusive, por força dessa internacionalização dos interesses jurídicos e sua respectiva tutela que se desenvolveu a ideia de que um Código de Processo Constitucional brasileiro deve ser aberto ao chamado controle de convencionalidade, expressão da força que os atos internacionais têm no Brasil (PÁDUA; MINHOTO; In TAVARES; GAMA, 2021, p. 77-78).

No Direito Comunitário europeu, José Joaquim Gomes Canotilho (2008, p. 245-258) fala de uma Constituição da Europa, a partir de ideias nutridas de forma comum pelos países membros da União Europeia, tendo como base o perfil universalizante ocidental relativo aos interesses fundamentais e ao papel que a jurisdição tem como instância solucionadora de conflitos em sua potencialidade ou efetividade. A Declaração de Laeken, de 15 de dezembro de 2001, canaliza os anseios do que denomina cidadão europeu e declara o seguinte sobre um diploma de caráter constitucional da Europa:

A caminho de uma Constituição para os cidadãos europeus

Neste momento, a União Europeia tem quatro Tratados. Os objectivos, as competências e os instrumentos políticos da União encontram-se dispersos por estes quatro Tratados. Na perspectiva de uma maior transparência, é indispensável proceder a uma simplificação. (...) Por último, coloca-se a questão de saber se esta simplificação e reestruturação não poderão conduzir, a prazo, à aprovação na União de um texto constitucional. Quais deverão ser os elementos de base dessa Constituição? Os valores defendidos pela União, os direitos fundamentais e as obrigações dos cidadãos, as relações dos Estados-Membros na União?

(CONSELHO EUROPEU DE LAEKEN, 2001, p. 9-10).

Além do sistema europeu de reconhecimento e proteção aos direitos essenciais, Eduardo Ferrer Mac-Gregor (2013, p. 667-669) trata, a partir do controle difuso de convencionalidade, do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, expondo que entre as décadas de 1960 e 1970 houve assinatura e início da vigência da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que, amparada pela Comissão Interamericana, instituiu a Corte Interamericana, onde diversos sujeitos – inclusive particulares – podem demandar medidas para que a dignidade humana seja respeitada pelos Estados signatários.

Caso emblemático de efetivação dos direitos constantes na CADH aconteceu com o Brasil, que foi sancionado severamente por causa da denúncia feita à Comissão Interamericana pela sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que sofrera com violência marital e tal circunstância foi negligenciada pelas autoridades brasileiras. O caso 12.051 tramitou perante a Corte Interamericana e resultou em recomendações não atendidas inicialmente pelo governo brasileiro. A condenação do Estado brasileiro foi de cunho internacional, constringendo-o internacionalmente.

Como destacado por José Joaquim Gomes Canotilho (2008, p. 21-28), o constitucionalismo representa uma forma de pensar voltada aos estudos da imposição de limites ao poder político, sendo a Constituição o meio pelo qual esses delineamentos são feitos. Também de acordo com referido autor português, o atual panorama do debate é de um constitucionalismo global, que tem como base as premissas tradicionais, mas agora aplicadas em um nível internacional: uma Constituição como Lei Maior do sistema e um catálogo de posições jurídicas fundamentais, tudo devidamente resguardado por um guardião exercente da jurisdição (CANOTILHO, 2008, p. 261-279).

Ressalta-se que o fenômeno do chamado constitucionalismo global (ou internacional) sofre com diversos problemas, aqui cabendo destacar dois. O primeiro diz respeito ao conflito entre ordenamentos jurídicos, eis que uma Carta Constitucional supranacional tem como ideal a formação de um espaço comum entre Estados, todavia o apego ao modelo teórico moderno faz com que persista uma Constituição estatal. Logo, fala-se em multinível constitucional, o qual pode até ter conflitos entre ordenamentos internacional e nacional.

O segundo problema é tratado por Carlos María Cárcova (1998, p. 59 e ss.), que trata das dificuldades que o Direito estatal tem para absorver certas culturas e certas

idiosincrasias, sendo que tal dificuldade torna-se maior na hipótese de aplicação de um Direito Internacional Humano ao Estado signatário. Trata-se do conflito que muito se vê no Oriente Médio, que adere em certo grau ao discurso ocidental: os direitos locais contra os direitos tidos como universais.

As culturas são várias e chegam a superar o número de países no globo terrestre, todavia é identificável uma propensão, ao menos governamental, para uniformizações ou adequações a critérios internacionalmente fixados. Tal influência ocidental no Oriente é identificável com a edição de um Código Civil chinês (2020), um Código Civil mongol (1994), a adoção do modelo de *judicial review* ao estilo estadunidense pelo Japão pós-2ª Guerra Mundial.

Sobre o diálogo entre soberanias, José Joaquim Gomes Canotilho (2008, p. 265 e ss.) trata da teoria da intersconstitucionalidade, tendo como ponto inicial as premissas de Constituição como Lei Fundamental de um Estado, todavia a crescente interação intergovernamental e a criação de entidades de caráter regional (União Europeia e MERCOSUL, p. ex.) ou global (a ONU, p. ex.) mostram um diálogo no sentido de alinhamentos culturais e, conseqüentemente, jurídicos.

Agrega-se à teoria da interconstitucionalidade a ideia de interesse que Francesco Carnelutti (1951, p. 11-14) desenvolve, qual seja, a de que é a propensão à satisfação de necessidade própria ou alheia. O Estado como sujeito de Direito Internacional por excelência tem diversos interesses e se utiliza do Direito para revestir interesses comuns de juridicidade, de segurança. Especialmente com a figura dos tratados internacionais *lato sensu*, as sociedades políticas negociam seus interesses de forma a convergi-los, desenvolvendo o ato jurídico como parte do processo que reflete a propensão à uniformização ou alinhamento jurídico³.

Embora existam os problemas acima, bem como outros, vê-se um fenômeno de tripla expansão: (i) do conceito de Constituição, que deixa de ser fonte da ordem estatal e passa a ser fonte de ordem supranacional; (ii) da transterritorialização das posições jurídicas fundamentais; e (iii) da transterritorialização da jurisdição relacionada (não tão somente) a tais interesses essenciais. Ao final, o debate está sobre os espaços (não mais

³ Outro fenômeno que mostra esse alinhamento é a doutrina e o diálogo feito a partir do Direito Comparado. Como exemplo dessa conversa interestatal, o Brasil em início republicano muito se utilizou das decisões estadunidenses para firmar as orientações judiciárias na República recém-nascida. Tal diálogo permanece e ganhou maior intensidade em razão da rede mundial de computadores, bem como a ascensão judicial demonstra um estudo mais apurado sobre o chamado diálogo entre cortes.

espaço) de normatividade.

Como exposto inicialmente neste item, existe uma reprodução das categorias estatais modernas na atualidade, mas para organismos internacionais: a hipótese trazida neste artigo foi a de jurisdição constitucional internacional.

Além dos dois problemas destacados acima, importante ressaltar a tese desenvolvida por Juliana Cesário Albim Gomes (2016) sobre o constitucionalismo difuso. A autora explica que o Judiciário, sob as lentes contemporâneas, é importante, todavia começa a perder certo protagonismo na interpretação constitucional, eis que há diversas pautas sociais (manifestadas por movimentos sociais de diversos aspectos) que estão definindo e aplicando os sentidos constitucionais.

Podemos aproximar a tese da autora com a ideia de sociedade aberta de Peter Häberle (1997, p. 19-23), exposta no que chama de catálogo sistemático de intérpretes a organização não hierarquizada de entidades e agentes sociais, tanto estatais quanto não estatais, na definição de teor normativo da Constituição.

O que se vê é o desenvolvimento de uma noção mais ampla de jurisdição e que não se liga necessariamente à função estatal judiciária. Tal premissa é muito evidente na lição de Ada Pellegrini Grinover (2018, p. 131-162) ao conceber a *iurisprudência*, que não se confunde com decisões judiciais, mas que podem se referir a algo além do aparato estatal, p. ex., ao sentido original que se aproxima da Ciência do Direito, bem como ampliar para decisões de outros organismos do Estado, p. ex., a jurisprudência do CARF. Podemos, também, lembrar do papel da arbitragem neste contexto. Partindo de tal ideia, a jurisdição pode ter uma noção além da atrelada ao Estado-Juiz, eis incorpora formas de aplicar o Direito a partir de variados órgãos sociais, inclusive não estatais. Assim, a jurisdição também pode ser vista a partir da ideia de um contrato, que converge interesses jurídico-econômicos e serve de margem para soluções, como as advindas dos acordos extrajudiciais, de conselhos econômicos, de órgãos de arbitragem e de , das decisões administrativas sancionatórias.

A doutrina de Juliana Cesário Albim Gomes (2016) é exatamente no sentido da problematização do espaço da jurisdição, porquanto todo lugar é lugar de exercê-la, independentemente das amarras estatais, em particular das do Judiciário. No entanto, a advertência da autora é clara no sentido de que essa amplitude da noção de jurisdição a partir do constitucionalismo difuso não significa descrédito do judiciário, mas o que Antonio Junqueira de Azevedo reconhece como adequação desse Poder às questões essenciais,

aquelas que necessitam da chancela judiciária para que produzam seus efeitos de Direito, como as relacionadas aos direitos indisponíveis.

Em suma, a jurisdição constitucional acompanha o crescente debate dos constitucionalismos internacional e difuso, sendo que o seu alcance é ampliado ao âmbito supranacional, atribuindo-se aos areópagos nacionais e internacionais a guarda de um Estatuto Fundamental internacional, em especial quanto aos interesses fundamentais nele presentes. Além disso, há uma ampliação dos intérpretes da Constituição, principalmente a partir do protagonismo da sociedade civil organizada, no sentido de um além-Estado (nacional ou internacional) ter o poder de dizer o sentido constitucional e aplicá-lo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ambicionada como expressão do poder, a jurisdição tem sua definição e localização alargadas diante do fenômeno da internacionalização jurídica e do constitucionalismo difuso, que têm como um dos seus ideais uma sociedade global e permeada por atores que não são apenas estatais. Interesses jurídicos como patrimônio histórico e cultural, meio ambiente e consumo mostram que não apenas essa terceira geração de posições jusfundamentais transcendem o espaço soberano, mas que essa transcendência alcança as dimensões anteriores (e por que não posteriores?).

Estende-se o debate da internacionalização dos interesses jurídicos, em especial os fundamentais, aos mecanismos de tutela, com ênfase na função judicial ou jurisdicional alargada. Como as posições jusfundamentais se ligam às Constituições nacionais, esse liame Direito-Território afeta a jurisdição constitucional, no entanto a ampliação acima reformula o debate das categorias das teorias política e jurídica, surgindo a ideia de uma jurisdição constitucional supranacional e difusa.

Conceitos cuja flexibilização não obliteram totalmente a essência permanecem, sendo um deles o de jurisdição, ainda muito arraigada ao Estado, principalmente quando se está diante de direitos indisponíveis. De forma ampla, jurisdição é função voltada à solução de caso levado à figura judicial, que concretiza o Direito em situações nas quais há efetivo ou potencial conflito de interesses (= contenda subjetiva) ou normativo (= contenda objetiva).

Dentro da noção ampla de jurisdição se extrai aquela com predicativo constitucional: jurisdição constitucional consiste na função relacionada à solução de caso levado a órgão ou ente titular essencialmente jurisdicional, que concretiza os desideratos

constitucionais em situações nas quais há efetivo ou potencial conflito de interesses (= contenda subjetiva) ou normativo (= contenda objetiva).

Com a progressiva ascensão da internacionalização jurídica, com as mais frequentes relações entre sujeitos do Direito Internacional, a jurisdição constitucional ganhou novos traços, chegando-se ao debate sobre uma de cunho internacional, exercida por tribunais internacionais voltados, essencialmente, ao tema das posições jurídicas fundamentais. A acepção de jurisdição, e, conseqüentemente, a de jurisdição constitucional é ampliada diante da constituição paralela de Cartas Fundamentais e Cortes supranacionais, reconhecendo o caráter nacional, fundado na tradicional visão teórica que ainda persiste de um Estado, e o caráter internacional, fundado em uma visão mais contemporânea e que mostra a necessidade, principalmente, dos Estados em ceder em prol de instâncias internacionalmente reconhecidas.

Também, a noção de jurisdição constitucional ganha maior abertura com relação à sociedade háberliana de intérpretes da Constituição, o que significa um crescimento na noção de quem fixa o sentido do enunciado constitucional e o aplica. Trata-se de fenômeno que não é (ou não deveria ser) alheio ao Estado-Juiz, eis que a Constituição é da e para a sociedade, o que significa que seu sentido e sua aplicação não precisam passar pelo crivo pelo “Poder” Judiciário em todas as situações para que haja definitividade e aplicabilidade de seu sentido.

A ampliação da jurisdição constitucional não termina com a abertura das fronteiras nacionais e com a flexibilização do conceito de soberania, está a passos largos nos novos campos da era digital, a qual descontextualiza o próprio contexto de território. Este é um novo desafio para que o projeto jurídico de Constituição enquanto “contrato social” continue exercendo sua força normativa em prol da proteção da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito - O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Disponível em https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em 21 de março de 2022.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no Direito Comparado**. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1984.

CÁRCOVA, Carlos María. **A opacidade do Direito**. São Paulo: Ltr, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del Proceso Civil**: tomo I. 5. ed. Traducción de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, 1950.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**: vol. I. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

CONSELHO EUROPEU DE LAEKEN. **Conclusões da Presidência**. Laeken, publ. em 15 de dezembro de 2001. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/summits/pdf/lae2_pt.pdf. Acesso em 07 de mar. de 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Juliana Cesário Alvim. **Por um constitucionalismo difuso: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **Porque tenho medo de juízes (a interpretação/aplicação do Direito e os princípios)**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOHMANN, Luiz Henrique Guimarães. Fundamentos da jurisdição constitucional brasileira. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (RDFD)**, Curitiba, v. 2, n. 2, jul.-dez./2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/97>.

Acesso em 06 mar. 2022.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. O Direito pós-moderno e a codificação. In _____. **Estudos e pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. Tradução de Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2003.

LASSALLE, Ferdinand. **¿Qué es una Constitución?** Bogotá: Temis, 2003.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Panorámica del Derecho Procesal Constitucional y Convencional**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da Constituição**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. Em busca de uma teoria geral da discricionariedade. **Revista de Constitucionalização do Direito brasileiro (RECONTO)**, Maringá, v. 4, n. 1, jan.-jun./2021. Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/93>. Acesso em 02 mar. 2022.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. Uma revisão necessária da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: o constitucionalismo digital e a jurisdição constitucional. **Revista de Direito e das Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 14, jan.-mar./2022.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de; MINHOTO, Vinicius Marinho. Sistema, código e Processo Constitucional. In TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda. **Um Código de Processo Constitucional para o Brasil**. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

ROMANO, Santi. **Lo Stato moderno e la sua crisi**. Milano: A. Giuffrè, 1969.

SCHMITT, Carl. **Constitutional theory**. Translated by Jeffrey Seitzer. Durham: Duke University Press, 2008.

SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VASCONCELLOS, Manoel da Cunha e. **Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano: vol. I**. São Paulo: YK, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: crise, acertos e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Recebido em 22/03/2022
Aprovado em 20/08/2023
Received in 22/03/2023
Approved in 20/08/2023